



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002018/2008-76
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **2401-000.416 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de outubro de 2014
Assunto DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE POMERODE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE POMERODE, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, teve contra si lavrado Auto de Infração sob nº 37.159.948-2, nos termos do artigo 32, inciso IV, e parágrafos 3º e 9º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso IV e §§ 2º, 3º, e 4º, do RPS, por ter deixado de informar mensalmente ao Fisco, por intermédio de GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, em relação ao período de 03/2001 a 11/2004, consoante Relatório Fiscal, às fls. 10/11.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações acessórias), lavrado em 04/06/2008, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 977.466,95 (Novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com base no artigo 284, inciso I, e §§ 1º e 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV e §§ 4º e 7º, da Lei nº 8.212/91.

Após regular processamento, interposta impugnação contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do procedimento, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, achou por bem julgar procedente em parte o lançamento, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 07-14.645/2008, sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/11/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENTREGA DE GFIP.

Constitui infração deixar de informar mensalmente, através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal-STF na Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008, publicada no DOU de 20/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social referentes a multa por infrações, não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, por força do disposto no inciso I do art. 173 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte”

Processo nº 13971.002018/2008-76
Resolução nº **2401-000.416**

S2-C4T1
Fl. 81

Em observância ao disposto no artigo 366, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 29 da Lei nº 11.457/2007 e Portaria MF nº 03/2008, a autoridade previdenciária recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Não obstante o recurso de ofício interposto pela autoridade fazendária, nos termos da legislação de regência, há nos autos vício processual sanável, ocorrido no decorrer do processo administrativo fiscal, o qual precisa ser saneado, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, como passaremos a demonstrar.

Consoante se positiva dos elementos que instruem o processo, notadamente Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte fora autuada com arrimo no artigo 32, inciso IV, e parágrafos 3º e 9º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso IV e §§ 2º, 3º, e 4, por ter deixado de informar mensalmente ao Fisco, por intermédio de GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, em relação ao período de 03/2001 a 11/2004, ensejando a aplicação multa nos termos do artigo 284, inciso I, e §§ 1º e 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV e §§ 4º e 7º, da Lei nº 8.212/91.

Após apresentação da impugnação da contribuinte, o lançamento fora julgado procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 07-14.645/2008, da 5ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, acima ementado, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício daquele *decisum*, com arrimo no artigo 366, inciso I, alínea “a”, do RPS.

Ocorre que, ao arrepio do princípio do devido processo legal, mais precisamente da ampla defesa, a contribuinte não foi intimada/cientificada da decisão de primeira instância, para eventual interposição de recurso voluntário, ferindo-lhe, assim, os sagrados direitos da ampla defesa e do contraditório, inscritos no artigo 5º, inciso LV, da CF, *in verbis*:

“Art. 5º.

[...]LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com mais especificidade, o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, garante o direito do contribuinte recorrer da decisão de primeira instância, como segue:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

A corroborar este entendimento a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 26 e 28, assim preceitua:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 28. Devem ser objeto de intimações os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou

Processo nº 13971.002018/2008-76
Resolução nº **2401-000.416**

S2-C4T1
Fl. 83

restrições ao exercício de direito e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.”

Nessa esteira de entendimento, deixando a autoridade fazendária de intimar/cientificar a contribuinte da decisão de primeira instância, de maneira a conceder-lhe o direito de interpor recurso voluntário, se assim entender por bem, incorreu em cerceamento do direito de defesa da empresa, em total afronta ao princípio do devido processo legal, devendo o presente processo ser remetido a origem para intimar/cientificar a autuada do *decisum* recorrido.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente cientifique a contribuinte da decisão de primeira instância, ora recorrida, reabrindo prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de eventual recurso voluntário, nos termos da legislação de regência.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.